



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação Clube dos Generais, Oficiais Superiores e Quadros Dirigentes da Frente de Libertação de Moçambique – O Clube como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai

reconhecida como pessoa jurídica a Associação Clube dos Generais, Oficiais Superiores e Quadros Dirigentes da Frente de Libertação de Moçambique – O Clube.

Ministério da Justiça, em Maputo, 23 de Abril de 2008.
— A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levy*.

GOVERNO DA PROVÍNCIA DE MANICA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos residentes na Cidade de Chimoio, Província de Manica, em representação da Associação Motor Club de Manica, requereu ao Governo Provincial de Manica o reconhecimento como pessoa jurídica da associação, nos termos da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, que regula o direito à livre associação, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o seu reconhecimento.

Nestes termos, reconheço a personalidade jurídica da Associação Motor Club de Manica, com sua sede na Cidade de Manica, ao abrigo do disposto no artigo 4 e n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho.

Governo da Província de Manica, em Chimoio, de Abril de 2008.
— O Governador, *Maurício Vieira Jacob*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Buyanini

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Agosto de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registos das Entidades Legais sob NUEL 100069342 uma entidade legal denominada Buyanini.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre

Primeiro – Carla Ernesto Bucuane, casada, com Tilio Jorge Ramos da Costa, em regime de comunhão geral de bens, residente na Avenida

Karl Marx, número mil e quinhentos e noventa e cinco, segundo andar, bairro Central, na cidade de Maputo, portadora do Passaporte n.º AB 079409, emitido em seis de Fevereiro de dois mil e três e válido até trinta de Abril de dois mil e treze;

Segundo – Tilio Jorge Ramos da Costa, casado, com Carla Ernesto Bucuane, em regime de comunhão geral de bens, natural de Maputo, residente na Avenida Karl Marx, número mil e quinhentos e noventa e cinco, segundo andar Bairro Central, na cidade de Maputo, portador

do Passaporte n.º AB 280644, emitido em vinte e três de Dezembro de dois mil e cinco, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Buyanini e tem a sua sede provisória na Avenida Zedequias Manganhela, número

quinhentos e vinte, terceiro andar, bairro Central, cidade de Maputo, podendo transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país.

Dois) A sociedade poderá decidir abrir delegações, sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a gerência o julgar conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social a prestação de serviço de protocolo, guias turísticos, actividades turísticas, organização de eventos, aluguer de viaturas, comércio geral a grosso e a retalho, incluindo importação e exportação, vestuário, produtos de cosmética e outros legalmente admissíveis por lei e a prestação de serviços relacionados.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedade a constituir ou já constituídas ainda que tenha objecto social diferente.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais dividido pelos sócios nas seguintes proporções:

Uma quota de setenta por cento, pertencente à sócia Carla Ernesto Bucuane no valor de catorze mil meticais; outra quota de trinta por cento no valor de seis mil meticais, pertencente ao sócio Tilio Jorge Ramos da Costa.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído, quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto, sendo necessário para o efeito que a deliberação seja votada pela maioria simples do capital social.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, ficam desde já a cargo da sócia Carla Ernesto Bucuane, como sócia gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador poderá nomear mandatários à sociedade, conferindo poderes de representação, desde que deliberado pela assembleia geral.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se, extraordinariamente, quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

Três) A convocação das assembleias gerais extraordinárias poderá ser efectuada por qualquer dos sócios, nos termos da lei, ou pelo presidente da mesa da assembleia geral.

Quatro) A presidência da assembleia geral será exercida pelo sócio com maior percentagem de participação no capital social, podendo no entanto delegar esta função em um seu representante.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte de Agosto de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.

Earth Landscapes, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Agosto de dois mil e oito, exarada de folhas oitenta e uma a oitenta e duas verso do livro de notas para escrituras diversas número vinte e três da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, ajudante D de primeira e substituto legal do conservador em pleno exercício de funções notariais, foi constituída entre Gregory Scott Straw e Jaime Ruben Cuava uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Earth Landscapes, Limitada e uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na vila Municipal de Vilankulo, na província de Inhambane, podendo, por deliberação da assembleia, mudar a sede para outro ponto do território nacional ou estrangeiro, poderá ainda criar ou encerrar sucursais, filiais, delegações, agências ou outras formas de representação social onde e quando for necessário desde que deliberado em assembleia gera.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu começo a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) Multiplicação e venda de plantas para ornamentação de jardins, casas e outros sítios de beleza;
- b) Construção e preparação de vasos com plantas para venda;
- c) Venda de equipamentos de jardinagem, assistência e tratamento de plantas;
- d) Importação e exportação de materiais para o mesmo fim.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal, participar no capital social de outras sociedades ou empresas, desde que esteja devidamente autorizado e que a assembleia geral tenha assim deliberado.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais de sessenta por cento do capital social, equivalente a trinta mil meticais para Gregory Scott Straw e os restantes quarenta por cento equivalente a vinte mil meticais para Jaime Ruben Cuava, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas para estranhos carece do consentimento da sociedade e é concedido o direito de preferência.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

A assembleia geral, reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e das contas do exercício, bem como para deliberação sobre outros assuntos para os quais tenha sido convocada, e extraordinária sempre que se mostre necessário.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelos dois, com dispensa de caução, bastando as suas assinaturas para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, os mesmos poderão representar-se um ao outro mediante um instrumento legal a conferirem-se.

ARTIGO OITAVO

Balanço de contas

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta um de Dezembro, os lucros líquidos apurados em cada balanço depois de deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal, o remanescente será para os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO NONO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições legais e aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Vilankulo, catorze de Agosto de dois mil e oito.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Malo Lodge, Limitada

Certifico, parar efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Julho de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória dos Registos das Entidades Legais sob NUEL 100064367 uma entidade legal denominada Malo Lodge, Limitada.

Entre:

Primeiro. Samor Felizberto Francisco, solteiro, maior, natural de Inhambane, portador do Bilhete de Identidade n.º 10018147C, residente na Ponta Malongane;

Segundo. Russell Warren Goument, solteiro, de nacionalidade sul-africana, titular do Passaporte n.º 452236774, residente na África do Sul;

Terceiro. Mark Sydney Beamish, solteiro, de nacionalidade sul africana, titular do Passaporte n.º 432141340, residente na cidade de Maputo;

Quarto. Matthew Zachary Louw, solteiro, de nacionalidade sul-africana, titular do Passaporte n.º 47699714662, residente na cidade de Maputo;

Quinto. Tobias Van Niekerk, solteiro, titular do Passaporte n.º 420819500, residente na cidade de Maputo.

É celebrado o presente contrato de sociedade por quotas que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Malo Lodge, Limitada, constituindo uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Maputo podendo, por deliberação dos sócios, transferi-la, abrir, manter ou encerrar sucursais, agências, escritórios ou qualquer outra forma de representação onde e quando acharem necessário, em Moçambique ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando - se o seu início a partir da data da assinatura do competente contrato de sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto:

- Prestação de serviços nas áreas de turismo, hotelaria e actividades associadas;
- Desenvolvimento da indústria hoteleira e similares;

- Desenvolvimento de propriedade imobiliária;
- A aquisição do direito de uso e aproveitamento da terra para o exercício das suas actividades e outras afins, como construção e gestão de hotéis, casas e centros residenciais, assim como outras infra-estruturas turísticas;
- A gestão, consultoria, administração, estudos e projectos imobiliários, exercício de actividade comercial na compra e venda de propriedades e imóveis assim como a construção e manutenção de projectos turísticos;
- A sociedade poderá exercer outras actividades em quaisquer outros ramos de comércio ou indústria, que os sócios acordem desde que obtenham as necessárias autorizações legais.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma cinco quotas divididas da seguinte maneira:

- Quota de vinte por cento, pertencente ao sócio Samor Felizberto Francisco;
- Quota de trinta por cento, pertencente ao sócio Russel Warren Goument;
- Quota de vinte e seis por cento, pertencente ao sócio Mark Sydney Beamish;
- Quota de doze por cento, pertencente ao sócio Matthew Zachary Louw;
- Quota de doze por cento, pertencente ao sócio Tobias Van Nierek.

Correspondem às percentagens os valores de:

- Quatro mil meticais;
- Seis mil meticais;
- Cinco mil e duzentos meticais;
- Dois mil e quatrocentos meticais;
- Dois mil e quatrocentos meticais.

ARTIGO QUINTO

Alteração do capital social

Com a deliberação dos sócios o capital social poderá ser aumentado em dinheiro ou em materiais, com ou sem admissão de novos sócios procedendo-se a respectiva alteração do pacto social caso tal seja necessário.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não serão exigidas prestações suplementares ao capital, mas os sócios poderão fazer os complementos de que a sociedade necessite nos termos que vierem a ser estabelecidos.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão, divisão ou alienação de toda ou parte das quotas a título oneroso ou gratuito, será livre entre os sócios, mas a estranhos à sociedade, dependerá do consentimento expresso do(s) outro(s) sócio(s), o(s) qual(is) goza(m) do direito de preferência.

Dois) Se os sócios não mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a favor de quem, e pelo preço que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração e gerência da sociedade

ARTIGO OITAVO

Administração, gerência e obrigação da sociedade

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais gerentes a eleger pelos sócios por mandatos de três anos os quais são dispensados de caução, podendo ou não ser sócios e podendo ou não ser reeleitos.

Dois) Os gerentes terão todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis.

Três) Os gerentes poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de dois gerentes, excepto no caso de ser nomeado gerente único.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que for necessário com os seguintes poderes:

- a) Apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício findos em cada ano civil;
- b) Deliberação sobre a estratégia de desenvolvimento da actividade;
- c) Eleição ou nomeação dos gerentes e ou mandatários da sociedade;
- d) Fixação da remuneração dos gerentes e ou mandatários.

Dois) A assembleia geral ordinária realizar-se-á nos primeiros três meses de cada ano e deliberará, sobre os assuntos mencionados nas alíneas a), b) e d) do número um deste artigo.

Três) A assembleia geral reúne-se extraordinariamente sempre que se achar necessário.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei, para sua convocação, será dirigida aos sócios cartas registadas, com antecedência mínima de oito dias.

ARTIGO DÉCIMO

Quórum, representação e deliberação

Um) As deliberações são tomadas por maioria simples de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre a alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução de sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta de Novembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Divisão de lucros

Um) Os lucros, depois de deduzidos os fundos de reserva necessários, serão para dividendos aos sócios na proporção das quotas.

Dois) Criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Morte ou interdição

Por morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros ou representantes do falecido, exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, devendo de entre eles nomear um que a todos represente na sociedade desde que obedeçam o preceituado a luz da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Falência

Na falência ou insolvência de um dos sócios, bem como na penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial de uma das quotas poderá a sociedade aumentar sob pagamento de prestações e deliberar entre os sócios.

CAPÍTULO V

Da dissolução

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Dissolução

A sociedade somente se dissolverá nos casos previstos na lei. Dissolvendo-se por acordo, será liquidado como os sócios então deliberam.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Disposições finais

A sociedade poderá elaborar regulamento interno para o seu funcionamento obedecendo a lei laboral e outras legislações vigentes no Estado moçambicano. Os casos omissos serão regulados pela lei das sociedades por quotas de onze de Abril de mil novecentos e um e das demais legislações aplicáveis na República de Moçambique.

Esta conforme.

Maputo, vinte e nove de Julho de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Amatross, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e um de Agosto de dois mil e oito, lavrada de folhas cento e vinte e sete a cento e trinta do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quarenta traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Hermenegilda Ilda Bazar, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, cessão de quotas entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social, em que os sócios Faustino Bambo Fernandes Rosa e Moamide Amade, cedem a totalidade das suas quotas no valor nominal de seis mil meticais, equivalente a trinta por cento do capital social e três mil meticais, equivalente a quinze por cento do capital social, respectivamente, a favor de sócio Albino Mariano Muguirrima e do senhor Paulino Vasco Mariamo Muguirrima, que entra para a sociedade como novo sócio.

Que os sócios Faustino Bambo Fernandes Rosa e Moamide Amade, apartam-se da sociedade e nada têm a haver dela.

Que o sócio Albino Mariano Muguirrima, unifica a quota ora recebida, à sua primitiva, passando a deter na sociedade uma quota única no valor de dezassete mil meticais, correspondente a oitenta e cinco por cento do capital social.

Que em consequência das cessões de quotas e entrada de novo sócio fica alterado o artigo quinto dos estatutos, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais representado por três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dezassete mil meticais, equivalente a oitenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Albino Mariano Muguirrima;

b) Uma quota no valor nominal de três mil meticais, equivalente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Paulino Vasco Mariamo Muguirrima.

Que em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Agosto de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Shari Ram Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Agosto de dois mil e oito, lavrada a folhas uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número um traço D da Conservatória, a cargo de mim Gonçalo André Mugabe, técnico superior N2 e conservador dos registos e notariado em serviço na conservatória, foi constituída entre Taramati Devji, Divejesh Jayantilal Kanani, Rakesh Kumar Jayantilal Kanani uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas dos artigos seguintes e demais legislação aplicável às sociedades na República de Moçambique;

Primeiro. Taramati Devji, solteira, natural de Ressano Garcia, distrito da Moamba e residente na vila da Macia, distrito de Bilene, titular de Bilhete de Identidade número 090256935J, emitido em Maputo aos treze de Julho de dois mil e seis;

Segundo. Divejesh Jayantilal Kanani, solteiro, natural da Índia, residente na vila da Macia, distrito de Bilene, portador do DIRE n.º 02482, emitido em um de Junho de dois mil e quatro pela Migração de Gaza, em Xai-Xai;

Terceiro. Rakesh Kumar Jayantilal Kanani, casado, natural da Índia, residente na vila da Macia, distrito de Bilene, portador do DIRE n.º 04423, emitido em catorze de Junho de dois mil e sete pela Migração de Gaza, Xai-Xai, e por eles foi dito que constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas dos artigos seguintes e demais legislação aplicável às sociedades na República de Moçambique.

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Shari Ram Comercial, Limitada.

Constituem-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na Vila da Macia, distrito do Bilene.

Sempre que julgar conveniente, a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social no país ou no estrangeiro desde que obtenha a devida autorização.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade durará por tempo inderterminado, contando-se o início da respectiva actividade a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio geral;
- b) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, exercer qualquer outra actividade, participar no capital de outras empresas ou associar-se a elas sob qualquer forma legalmente estabelecida;
- c) Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá admitir novos sócios.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trezentos e sessenta mil meticais, correspondente à soma de três quotas dos sócios equitativamente iguais assim distribuído:

- a) Taramati Devji, cento e vinte mil meticais;
- b) Divejesh Jayantilal Kanani, cento e vinte mil meticais;
- c) Rakesh Kumar Jayantilal Kanani, cento e vinte mil meticais.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios mediante deliberação da assembleia geral, alterando assim o pacto social em obediência às formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO QUINTO

A divisão ou cessão de quotas é livre entre os sócios.

A sociedade fica o direito de preferência perante terceiros.

Em caso de morte de um dos sócios as quotas correspondentes não se transmitirão aos seus herdeiros, devendo a sociedade adquiri-las, pagando para tal o seu valor aos herdeiros.

ARTIGO SEXTO

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas de acordo com os respectivos proprietários ou quando a qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendido judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

A assembleia geral, reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação de balanço e contas de exercício e deliberação sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que se mostre necessário.

ARTIGO OITAVO

A assembleia geral será convocada pela gerência com antecedência mínima de quinze dias por carta registada, com aviso de recepção, por telegrama, fax ou correio electrónico.

ARTIGO NONO

Um) A administração da sociedade fica a cargo de sócio Diveyeh Jayantilal Kanani, que fica desde já nomeado administrador da sociedade.

Dois) A gerência da sociedade fica a cargo do sócio Rakesh Kumar Jayantilal Kanani que fica desde já nomeado gerente da sociedade.

Três) Para obrigar a sociedade, basta as assinaturas do administrador e gerente da sociedade.

Quatro) Compete à administração e à gerência a representação da sociedade em todos os actos activo ou passivo, em juízo ou fora dele, dispondo dos demais amplos poderes para a prossecução dos fins da sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

Cinco) Os sócios primeiros e segundo e terceiro, poderão confiar os seus poderes a terceiros mesmo que não sejam sócios.

Seis) O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios na proporção das respectivas quotas depois de deduzidos trinta por cento da percentagem destinada ao fundo da reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em todo o omissis regularão as disposições legais em vigor no país e aplicável às sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

Assim o disseram e outorgaram.

Arquivo em pasta respectiva deste livro, estatuto da sociedade, extracto da conta bancária confirmativa da realização do capital social, a certidão da reserva de nome passada pela Conservatória das Entidades Legais, confirmativa de não existência de outra sociedade em firma com a mesma denominação.

Esta escritura depois de lida em voz alta na presença simultânea dos autorgantes, vão assinar comigo o conservador.

(Assinados) — *Taramati Devji* — *Divejesh Jayantilal Kanani* — *Rakesh Kumar Jayantilal Kanani*.

O Conservador, *Ilegível*.

Mozinvest – Investimentos e Negócios, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Novembro de dois mil e sete, lavrada a folhas trinta e três a trinta e seis do livro de notas para escrituras diversas número cento oitenta da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador, Francisco Manuel Rodrigues, com funções notariais, foi constituída entre Pedro Tobias Patreque, Sociedade Invape, Limitada, representada pelo seu procurador José Gimo Tembe e Job Tembe Bila, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO (Denominação)

Mozinvest - Investimentos e Negócios, Limitada, com abreviatura Mozinvest, Lda, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO (Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Inhambane, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante deliberação pela assembleia geral pode-se transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO (Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Parcerias empresariais;
- b) Construção civil;
- c) Exploração imobiliária;
- d) Exploração da indústria hoteleira;
- e) Desenvolvimento dos recursos humanos.

Dois) A sociedade poderá desenvolver, outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal desde que devidamente autorizada.

ARTIGO QUARTO

Mediante deliberação dos respectivos sócios poderá a sociedade participar, directamente ou indirectamente em projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e

gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO (Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de catorze mil meticais, correspondente a setenta por cento, pertencente ao sócio Pedro Tobias Patreque;
- b) Uma quota com o valor nominal de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente à sócia Invape, Limitada;
- c) Uma quota com o valor nominal de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Job Tembe Bila.

ARTIGO SEXTO (Aumento do capital)

Por deliberação da assembleia geral, o capital social pode ser aumentado sempre que se mostrar necessário, desde que observados os preceitos que regulam a matéria.

ARTIGO SÉTIMO (Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Divisão, alienação e oneração de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota informará à sociedade, com um mínimo de noventa dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer a sua intenção.

Três) A sociedade e os restantes sócios gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida.

ARTIGO NONO

(Nulidade da divisão, alienação ou oneração de quotas)

É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo antecedente.

ARTIGO DÉCIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios de acordo com o que for deliberado pela assembleia geral nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido;
- c) Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Quando o sócio dê a quota em garantia ou caução de qualquer obrigação sem o consentimento da sociedade;
- e) Se o sócio transmitir a sua quota a um terceiro sem o prévio consentimento da sociedade;
- f) Demais casos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Morte ou incapacidade de algum dos sócios)

Um) A sociedade não se dissolve por morte, extinção ou interdição de qualquer um dos sócios.

Dois) No caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros do falecido ou representantes do interdito, legalmente constituídos, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, nos primeiros três meses após o fim do exercício anterior, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se, extraordinariamente, sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assuntos ligados à actividades da sociedade que ultrapasse a competência da gerência.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Convocação)

Um) A assembleia geral será convocada pela gerência por meio de carta registada, com aviso

de recepção, ou outro meio inequívoco, dirigido aos sócios com antecedência mínima de trinta dias:

- a) Em caso urgente, é admissível a convocação com antecedência inferior desde que haja consentimento de todos os sócios;
- b) A convocatória deverá conter, pelo menos, o local, a data e hora da realização e mencionar claramente os assuntos a serem deliberados.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados, pelo menos, o correspondente à maioria simples dos votos do capital social e, em segunda convocação independentemente do número de sócios presentes e do capital que representem.

Três) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais de cada capital social respectivo.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei exija a maioria qualificada dos votos correspondentes ao capital social, designadamente:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Alteração dos estatutos;
- c) Fusão ou dissolução da sociedade.

Cinco) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua comunicação, quando todos os sócios concordem, por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Parágrafo único. Exceptuam-se relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que importem a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou a divisão e cessão de quotas, para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO (Gerência e representação da sociedade)

Um) A gerência da sociedade, bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente serão exercidas por um conselho de gerência formado pelos sócios Pedro Tobias Patreque; INVAPE, Lda e Job Tembe Bila desde já designados presidente; vice-presidente e director respectivamente.

Dois) O Director será executivo, com direito à remuneração conforme fixado por deliberação da assembleia geral.

Três) Os gerentes são dispensados de prestar caução.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO (Assinaturas que obrigam a sociedade)

Um) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante:

- a) Pelas assinaturas do presidente, vice-presidente e do director;
- b) Pela assinatura do procurador especificamente constituído nos termos do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos estranhos às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO IV Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO (Balanço e distribuição dos lucros)

Um) Os exercícios sociais coincidem com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

Três) A gerência apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

Quatro) Dos lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para fundo da reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas que a sociedade necessita para um melhor equilíbrio financeiro;
- c) O remanescente, para dividendos a serem distribuídos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO (Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei e nos estatutos.

Dois) Em caso de dissolução da sociedade, todos os sócios serão liquidatários procedendo-se à partilha e divisão dos bens sociais de acordo com o que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO (Omissões)

As omissões serão reguladas e resolvidas de acordo com os presentes estatutos e pela Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação em vigor.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, dezoito de Julho de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível.*

Imoinveste — Investimentos Imobiliários, SA

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Julho de dois mil e oito, lavrada de folhas uma a folhas três do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e noventa e seis traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Ricardo Henrique Xavier Trindade, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima e rege-se pelo disposto nos estatutos e pela legislação aplicável dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO (Denominação)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima, adopta a denominação Imoinveste - Investimentos Imobiliários, SA e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO (Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Kim II Sung, número cento e setenta e seis, Bairro Polana Cimento B, na cidade de Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) O conselho de administração poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO (Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social a actividade de compra e venda, gestão e promoção imobiliária, incluindo o arrendamento de imóveis, e, bem assim, a actividade de construção civil,

com a máxima amplitude permitida por lei, podendo exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal e, nomeadamente, praticar todos os actos complementares da sua actividade.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal e, nomeadamente, poderá praticar todos os actos complementares da sua actividade.

ARTIGO QUARTO (Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO (Capital social)

O capital social é de cem mil meticais, representado por cem acções nominativas, com o valor nominal de mil meticais cada uma, encontrando-se integralmente realizado.

ARTIGO SEXTO (Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas, através da emissão de novas acções, aumento do respectivo valor nominal ou conversão de obrigações em acções, bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) O aumento do capital social pode ser deliberado mediante proposta do conselho de administração e, em qualquer caso, a assembleia geral deverá ouvir o conselho de administração e o conselho fiscal, antes de tomar qualquer deliberação relativa ao aumento do capital social.

Três) A deliberação do aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- e) O tipo de acções a emitir;
- f) A natureza das novas entradas, se as houver;
- g) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- h) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência; e

i) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

Quatro) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das acções que possuem, a exercer nos termos gerais.

ARTIGO SÉTIMO (Acções)

Um) As acções serão tituladas ou escriturais.

Dois) As acções tituladas poderão revestir a forma de acções nominativas ou ao portador registadas, devendo as acções escriturais revestir sempre a forma de acções nominativas.

Três) As acções tituladas poderão a todo o tempo ser convertidas em acções escriturais, e vice-versa, desde que obedecidos os requisitos fixados por lei.

Quatro) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas, mil, dez mil, cem mil ou um milhão de acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Cinco) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Seis) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais sem voto.

ARTIGO OITAVO (Direito de preferência na transmissão de acções)

Um) Os sócios gozam de direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de acções representativas do capital da sociedade, na proporção das suas respectivas participações.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir as suas acções, ou partes destas, deverá enviar, por carta dirigida ao presidente do conselho de administração, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Três) Nos quinze dias seguintes à data em que houver recebido o projecto de venda, o conselho de administração deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência.

Quatro) O direito de preferência é exercido pelo valor, prazo e restantes condições acordadas para a projectada transmissão, devendo o sócio ou sócios que o pretendam fazer notificar, por escrito, o sócio transmitente, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da notificação prevista no número anterior, sob pena de caducidade.

Cinco) O regime previsto no presente artigo não será aplicável às acções admitidas à cotação na bolsa de valores de Moçambique, em relação às quais os sócios não gozarão de direito de preferência sobre a respectiva transmissão.

Seis) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo, devendo a sociedade recusar o respectivo averbamento no livro do registo das acções ou nas competentes contas de registo de emissão e de titularidade representativas do capital social da sociedade.

ARTIGO NONO (Acções próprias)

Um) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir acções próprias, bem como poderá onerá-las, aliená-las ou praticar com as mesmas quaisquer outras operações em direito permitidas, respeitando sempre as disposições legais aplicáveis e que estejam sucessivamente em vigor.

Dois) A deliberação da assembleia geral deve identificar o número de acções a adquirir, a alienar ou que por outra forma pretende dispor, a finalidade da operação, a identificação das partes e as respectivas contrapartidas e demais termos e condições da operação projectada.

Três) Enquanto pertencam à sociedade, as acções não conferem direito a voto, dividendo ou preferência, nem têm qualquer outro direito social, excepto o de participar em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar o contrário.

Quatro) Na alienação de acções próprias, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas respectivas participações, a exercer nos termos do artigo oitavo destes estatutos, com as necessárias adaptações.

Cinco) No relatório anual do conselho de administração, deve ser indicado o número de acções próprias adquiridas e alienadas ou oneradas, durante o exercício, bem como os respectivos motivos e condições, e o número de acções próprias detidas no final do exercício.

ARTIGO DÉCIMO (Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante deliberação do conselho de administração, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) Por simples deliberação do conselho de administração, ouvido o conselho fiscal, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e,

nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante simples deliberação do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO
(Prestações suplementares)

Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao valor do capital social, à data da deliberação, ficando os sócios obrigados nas condições, prazos e montantes estabelecidos em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO
(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas pelo conselho de administração.

CAPÍTULO III
Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO
(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração; e
- c) O conselho fiscal ou o fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO
(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Ressalvado o que se refere ao mandato do conselho fiscal ou fiscal único, o mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da Mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO
(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da assembleia geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar, conforme a lei em vigor.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEXTO
(Âmbito)

A assembleia geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes, e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO
(Constituição)

Um) A assembleia geral da sociedade é constituída pelos accionistas e pelos membros da mesa da assembleia geral.

Dois) Os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da assembleia geral da sociedade, ficando-lhes vedado o seu agrupamento e/ou representação por um dos agrupados para efeitos de assistir às reuniões da assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Quatro) No caso de existirem acções em compropriedade, os comproprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas assembleias gerais da sociedade.

Cinco) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas assembleias gerais.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO
(Direito de voto)

Um) A cada acção corresponderá um voto.

Dois) Têm o direito de votar na assembleia geral ou de por outro modo deliberar os accionistas que detiveram uma acção averbada a seu favor na competente conta de registo de emissão de acções à data de oito dias antes da data marcada para a assembleia, devendo permanecer registadas a favor dos accionistas até ao encerramento da reunião.

ARTIGO DÉCIMO NONO
(Representação)

Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem apenas fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por outro accionista, pelo cônjuge, por descendente ou ascendente, ou, ainda, por advogado ou administrador, que para o efeito designarem, indicando os poderes conferidos e prazo determinado de, no máximo, um ano, mediante procuração outorgada por escrito ou por simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, e entregue na sede social da sociedade até às dezassete horas do penúltimo dia útil anterior ao da assembleia.

ARTIGO VIGÉSIMO
(Competências)

Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral, os administradores e do conselho fiscal ou fiscal único;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;
- g) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;
- h) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;
- j) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;
- k) Deliberar sobre a admissão à cotação de bolsa de valores das acções representativas do capital social da sociedade;
- l) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento do presidente da mesa, será o mesmo substituído por qualquer administrador da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio de anúncios, publicados no *Boletim da República* e num dos jornais mais lidos da localidade onde se situe a sede da sociedade, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a assembleia geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente da mesa da assembleia geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou do fiscal único ou, ainda, de accionistas, que representem mais de dez por cento do capital social.

Quatro) O requerimento referido será dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da assembleia geral a convocar.

Cinco) Se o presidente da mesa não convocar uma reunião da assembleia geral, quando legalmente se mostre obrigado a fazê-lo, poderá o conselho de administração, o conselho fiscal ou fiscal único e/ou os accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral só poderá constituir e deliberar validamente em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social subscrito, salvo os casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam um quorum superior.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quórum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

Três) A assembleia geral só poderá proceder à eleição dos membros dos órgãos sociais, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Quórum deliberativo)

Um) Salvo o disposto no número seguinte, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) Só serão validas, desde que aprovadas, pelo menos, por votos correspondentes a dois terços do capital social, quando a lei não exija maioria superior, as deliberações que tenham por objecto:

- a) A alteração dos estatutos da sociedade; e
- b) Dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Local e acta)

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutra local da localidade da sede, indicado nos respectivos anúncios convocatórios.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente da mesa da assembleia geral poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado nos anúncios convocatórios da assembleia geral.

Três) De cada reunião da assembleia geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da mesa da assembleia geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Reuniões da assembleia geral)

A assembleia geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Suspensão)

Um) Quando a assembleia geral estiver em condições de funcionar, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se início aos trabalhos ou, tendo sido dado início, os mesmos não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de ser observada qualquer outra forma de publicidade ou convocação.

Dois) A assembleia geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre as sessões.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo conselho de administração, composto por um número impar de membros efectivos, que poderá variar entre três e cinco, conforme o deliberado pela assembleia geral que os elegeu.

Dois) Faltando definitivamente algum administrador, será o mesmo substituído por cooptação do conselho de administração, até à primeira reunião da assembleia geral que procederá à eleição do novo administrador, cujo mandato terminará no final do mandato então em curso.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Poderes)

Um) Ao conselho de administração competem os mais amplos poderes de gestão e representação social e nomeadamente:

- a) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- b) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar quaisquer bens ou direitos, móveis e imóveis, sempre que o entenda conveniente para os interesses da sociedade;
- c) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- d) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- e) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade, incluindo mandatários judiciais;
- f) Subscrever ou adquirir participações no capital social de outras sociedades;
- g) Adquirir, onerar e alienar obrigações, observando as disposições estatutárias e legais sucessivamente em vigor, bem como realizar quaisquer operações sobre as mesmas;
- h) Contrair empréstimos e outro tipo de financiamentos;
- i) Delegar as suas competências em um ou mais dos seus membros ou em determinados empregados da sociedade, fixando as condições e limites dos poderes delegados.

Dois) É vedado aos administradores realizar em nome da sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de a indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO TRIGÉSIMO (Convocação)

Um) O conselho de administração reúne trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência, relativamente à data da reunião, devendo incluir ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do conselho de administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O conselho de administração reunirá na sede social ou noutra local da localidade da sede, que deverá ser indicado na respectiva convocatória.

Cinco) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente do conselho de administração poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado na respectiva convocatória.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO (Deliberações)

Um) Para que o conselho de administração possa constituir-se e deliberar validamente, será necessário que a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representada.

Dois) Os membros do conselho de administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As deliberações do conselho de administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO (Mandatários)

O conselho de administração poderá nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO (Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração;
- b) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela assembleia geral ou pelo conselho de administração;
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente, será suficiente a assinatura de qualquer membro do conselho de administração ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO (Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um conselho fiscal ou por um fiscal único, que será uma sociedade de auditoria de contas, conforme o que for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO (Composição)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos e o membro suplente do conselho fiscal terão de ser auditores de contas ou sociedades de auditoria devidamente habilitadas.

Quatro) Os membros do conselho fiscal e o fiscal único são eleitos na assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO (Funcionamento)

Um) O conselho fiscal, quando exista, reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO (Actas do conselho fiscal)

As actas das reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO (Auditorias externas)

O conselho de administração poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para efeitos de auditoria e verificação das contas da sociedade.

CAPÍTULO IV Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO (Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO (Aplicação dos resultados)

Os lucros que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos cinco por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) O restante terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO (Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Disposição transitória)

Até à primeira reunião de assembleia geral, o conselho de administração será composto pelos senhores José Joaquim Leal dos Santos, Rita Maria Figueiredo de Sousa Borges Furtado e Armindo Lopes Afonso, este último exercendo as funções de presidente do conselho de administração.

Está conforme.

Maputo, catorze de Julho de dois mil e oito.
— A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Partinvest -Participações e Investimentos, SA

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de quatro de Julho de dois mil e oito, lavrada de folhas treze a folhas dezoito do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e noventa e seis traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Ricardo Henrique Xavier Trindade, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, notário em exercício no referido cartório, o sócio da sociedade PARTINVEST - Investimentos e Participações, Limitada, José Joaquim Leal dos Santos, procedeu à divisão e cessão da quota, no valor nominal de vinte mil metcais, que detinha no capital da referida sociedade, a favor dos senhores Luís Filipe Rocha Brito e Rita Maria Figueiredo de Sousa Borges Furtado, passando, em virtude da referida divisão, cessão e posterior unificação de quotas por parte do sócio Luís Filipe Rocha Brito, o capital social a ser distribuído entre os sócios Luís Filipe Ferreira Rocha Brito, José Joaquim Leal dos Santos e Rita Maria Figueiredo de Sousa Borges Furtado, titulares, respectivamente, de quotas nos valores nominais de oitenta e dois mil e quinhentos Metcais, quinze mil metcais e dois mil e quinhentos metcais. Mais certifico que, pela mesma escritura, foi transformada a sociedade PARTINVEST - Investimentos e Participações, Limitada numa sociedade anónima, através da alteração da denominação social para PARTINVEST -Participações e Investimentos, S.A., a qual passou a reger-se pelo disposto na legislação aplicável e nos seguintes estatutos:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima, adopta a denominação PARTINVEST - Participações e Investimentos, S.A. e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Kim Il Sung, número cento e setenta e seis, Bairro Polana Cimento B, na cidade de Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) O Conselho de Administração poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) A realização de investimentos em qualquer actividade de natureza comercial, industrial e de prestação de serviços, incluindo a elaboração de estudos e projectos para a realização de investimentos imobiliários, a promoção da construção e a reabilitação de imóveis e o desenvolvimento de actividades nos sectores de educação e formação profissional, turismo e recursos minerais;
- b) O investimento directo, gestão ou participação no capital social de qualquer sociedade comercial, industrial ou de prestação de serviços, constituída ou a constituir, no país ou no estrangeiro, podendo nelas desempenhar cargos de gerência ou de administração, qualquer que seja o seu objecto social ou, ainda, participar em sociedades reguladas por leis especiais, bem como fazer parte de consórcios, agrupamentos complementares de empresas ou associações em participação, sob qualquer forma legal;
- c) O exercício de qualquer actividade complementar ao seu objecto social, nela se compreendendo a importação, exportação, representação e comercialização, bem como a angariação de comissões e consignações ou ainda o agenciamento de marcas, registos e patentes de quaisquer bens.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal e, nomeadamente, poderá praticar todos os actos complementares da sua actividade.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social é de cem mil metcais, representado por cem acções nominativas, com o valor nominal de mil metcais cada uma, encontrando-se integralmente realizado.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas, através da emissão de novas acções, aumento do respectivo valor nominal ou conversão de obrigações em acções, bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) O aumento do capital social pode ser deliberado mediante proposta do Conselho de Administração e, em qualquer caso, a assembleia geral deverá ouvir o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal, antes de tomar qualquer deliberação relativa ao aumento do capital social.

Três) A deliberação do aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- e) O tipo de acções a emitir;
- f) A natureza das novas entradas, se as houver;
- g) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- h) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência;
- e
- i) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

Quatro) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das acções que possuem, a exercer nos termos gerais.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções)

Um) As acções serão tituladas ou escriturais.

Dois) As acções tituladas poderão revestir a forma de acções nominativas ou ao portador

registadas, devendo as acções escriturais revestir sempre a forma de acções nominativas.

Três) As acções tituladas poderão a todo o tempo ser convertidas em acções escriturais, e vice-versa, desde que obedecidos os requisitos fixados por lei.

Quatro) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas, mil, dez mil, cem mil ou um milhão de acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Cinco) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Seis) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais sem voto.

ARTIGO OITAVO

(Direito de preferência na transmissão de acções)

Um) Os sócios gozam de direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de acções representativas do capital da sociedade, na proporção das suas respectivas participações.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir as suas acções, ou partes destas, deverá enviar, por carta dirigida ao Presidente do Conselho de Administração, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Três) Nos quinze dias seguintes à data em que houver recebido o projecto de venda, o Conselho de Administração deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência.

Quatro) O direito de preferência é exercido pelo valor, prazo e restantes condições acordadas para a projectada transmissão, devendo o sócio ou sócios que o pretendam fazer notificar, por escrito, o sócio transmitente, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da notificação prevista no número anterior, sob pena de caducidade.

Cinco) O regime previsto no presente artigo não será aplicável às acções admitidas à cotação na Bolsa de Valores de Moçambique, em relação às quais os sócios não gozarão de direito de preferência sobre a respectiva transmissão.

Seis) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo, devendo a sociedade recusar o respectivo averbamento no livro do registo das

acções ou nas competentes contas de registo de emissão e de titularidade representativas do capital social da sociedade.

ARTIGO NONO

(Acções próprias)

Um) Por deliberação da Assembleia Geral, a sociedade poderá adquirir acções próprias, bem como poderá onerá-las, aliená-las ou praticar com as mesmas quaisquer outras operações em direito permitidas, respeitando sempre as disposições legais aplicáveis e que estejam sucessivamente em vigor.

Dois) A deliberação da assembleia geral deve identificar o número de acções a adquirir, a alienar ou que por outra forma pretende dispor, a finalidade da operação, a identificação das partes e as respectivas contrapartidas e demais termos e condições da operação projectada.

Três) Enquanto pertençam à sociedade, as acções não conferem direito a voto, dividendo ou preferência, nem têm qualquer outro direito social, excepto o de participar em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar o contrário.

Quatro) Na alienação de acções próprias, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas respectivas participações, a exercer nos termos do artigo oitavo destes estatutos, com as necessárias adaptações.

Cinco) No relatório anual do Conselho de Administração, deve ser indicado o número de acções próprias adquiridas e alienadas ou oneradas, durante o exercício, bem como os respectivos motivos e condições, e o número de acções próprias detidas no final do exercício.

ARTIGO DÉCIMO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante deliberação do Conselho de Administração, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) Por simples deliberação do Conselho de Administração, ouvido o Conselho Fiscal, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante simples deliberação do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Prestações suplementares)

Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao valor do capital social, à data da deliberação, ficando os sócios obrigados nas condições, prazos e montantes estabelecidos em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração; e
- c) O Conselho Fiscal ou o Fiscal Único.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Ressalvado o que se refere ao mandato do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, o mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da assembleia geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do Conselho de Administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar, conforme a lei em vigor.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Âmbito)

A assembleia geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes, e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Constituição)

Um) A Assembleia Geral da sociedade é constituída pelos accionistas e pelos membros da Mesa da Assembleia Geral.

Dois) Os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da assembleia geral da sociedade, ficando-lhes vedado o seu agrupamento e/ou representação por um dos agrupados para efeitos de assistir às reuniões da assembleia geral.

Três) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Quatro) No caso de existirem acções em compropriedade, os comproprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas assembleias gerais da sociedade.

Cinco) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas assembleias gerais.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Direito de voto)

Um) A cada acção corresponderá um voto.

Dois) Têm o direito de votar na assembleia geral ou de por outro modo deliberar os accionistas que detiveram uma acção averbada a seu favor na competente conta de registo de emissão de acções à data de oito dias antes da data marcada para a assembleia, devendo permanecer registadas a favor dos accionistas até ao encerramento da reunião.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Representação)

Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem apenas fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por outro accionista, pelo cônjuge, por descendente ou ascendente, ou, ainda, por advogado ou

administrador, que para o efeito designarem, indicando os poderes conferidos e prazo determinado de, no máximo, um ano, mediante procuração outorgada por escrito ou por simples carta dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, e entregue na sede social da sociedade até às dezassete horas do penúltimo dia útil anterior ao da assembleia.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competências)

Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do Conselho Fiscal ou do Fiscal Único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da Mesa da Assembleia Geral, os administradores e do Conselho Fiscal ou Fiscal Único;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;
- g) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;
- h) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;
- j) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;
- k) Deliberar sobre a admissão à cotação de Bolsa de Valores das acções representativas do capital social da sociedade;
- l) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento do presidente da mesa, será o mesmo substituído por qualquer administrador da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio de anúncios, publicados no *Boletim da República* e num dos jornais mais lidos da localidade onde se situe a sede da sociedade, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a Assembleia Geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou do Fiscal único ou, ainda, de accionistas, que representem mais de dez por cento do capital social.

Quatro) O requerimento referido será dirigido ao presidente da Mesa da Assembleia Geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da Assembleia Geral a convocar.

Cinco) Se o presidente da Mesa não convocar uma reunião da assembleia geral, quando legalmente se mostre obrigado a fazê-lo, poderá o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal ou Fiscal Único e/ou os accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Quorum constitutivo)

Um) A assembleia geral só poderá constituir e deliberar validamente em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social subscrito, salvo os casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam um quorum superior.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quorum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

Três) A assembleia geral só poderá proceder à eleição dos membros dos órgãos sociais, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Quorum deliberativo)

Um) Salvo o disposto no número seguinte, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) Só serão validas, desde que aprovadas, pelo menos, por votos correspondentes a dois terços do capital social, quando a lei não exija maioria superior, as deliberações que tenham por objecto:

- a) A alteração dos estatutos da sociedade; e
- b) Dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Local e acta)

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutra local da localidade da sede, indicado nos respectivos anúncios convocatórios.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente da Mesa da Assembleia Geral poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado nos anúncios convocatórios da assembleia geral.

Três) De cada reunião da assembleia geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da Mesa da Assembleia Geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Reuniões da assembleia geral)

A assembleia geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Suspensão)

Um) Quando a assembleia geral estiver em condições de funcionar, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se início aos trabalhos ou, tendo sido dado início, os mesmos não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da Mesa, sem que haja de ser observada qualquer outra forma de publicidade ou convocação.

Dois) A Assembleia Geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre as sessões.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo Conselho de Administração, composto por um número ímpar de membros efectivos, que poderá variar entre três e cinco, conforme o deliberado pela Assembleia Geral que os elegeu.

Dois) Faltando definitivamente algum administrador, será o mesmo substituído por cooptação do Conselho de Administração, até à primeira reunião da assembleia geral que procederá à eleição do novo administrador, cujas funções terminarão no final do mandato então em curso.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Poderes)

Um) Ao Conselho de Administração competem os mais amplos poderes de gestão e representação social e nomeadamente:

- a) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- b) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar quaisquer bens ou direitos, móveis e imóveis, sempre que o entenda conveniente para os interesses da sociedade;
- c) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- d) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- e) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade, incluindo mandatários judiciais;
- f) Subscrever ou adquirir participações no capital social de outras sociedades;
- g) Adquirir, onerar e alienar obrigações, observando as disposições estatutárias e legais sucessivamente em vigor, bem como realizar quaisquer operações sobre as mesmas;
- h) Contrair empréstimos e outro tipo de financiamentos;
- i) Delegar as suas competências em um ou mais dos seus membros ou em determinados empregados da sociedade, fixando as condições e limites dos poderes delegados.

Dois) É vedado aos administradores realizar em nome da sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da Sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de a indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Convocação)

Um) O Conselho de Administração reúne trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência, relativamente à data da reunião, devendo incluir ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do Conselho de Administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O Conselho de Administração reunirá na sede social ou noutra local da localidade da sede, que deverá ser indicado na respectiva convocatória.

Cinco) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente do Conselho de Administração poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado na respectiva convocatória.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Deliberações)

Um) Para que o Conselho de Administração possa constituir-se e deliberar validamente, será necessário que a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representada.

Dois) Os membros do Conselho de Administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Mandatários)

O Conselho de Administração poderá nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um membro do Conselho de Administração, que deverá ser o presidente do Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração;
- c) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela Assembleia Geral ou pelo Conselho de Administração;
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente, será suficiente a assinatura de qualquer membro do Conselho de Administração ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um Conselho Fiscal ou por um Fiscal Único, que será uma sociedade de auditora de contas, conforme o que for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Caso a Assembleia Geral delibere confiar a uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do Conselho Fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Composição)

Um) O Conselho Fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A Assembleia Geral que proceder à eleição do Conselho Fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos e o membro suplente do Conselho Fiscal terão de ser auditores de contas ou sociedades de auditoria devidamente habilitadas.

Quatro) Os Membros do Conselho Fiscal e o Fiscal Único são eleitos na assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Funcionamento)

Um) O Conselho Fiscal, quando exista, reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo Conselho de Administração.

Dois) Para que o Conselho Fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do Conselho Fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

ARTIGO TRIGÉSIMO SETIMO

(Actas do Conselho Fiscal)

As actas das reuniões do Conselho Fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo Conselho Fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Auditorias externas)

O Conselho de Administração poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para efeitos de auditoria e verificação das contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Aplicação dos resultados)

Os lucros que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos cinco por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) O restante terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Disposição transitória)

Até à primeira reunião de assembleia geral em sentido diverso, permanecerão em exercício de funções os accionistas Luís Filipe Ferreira Rocha Brito e José Joaquim Leal dos Santos.

Está conforme.

Maputo, quinze de Julho de dois mil e dois.
— O ajudante, *Ilegível*.

Estatutos do Clube dos Gerais, Oficiais Superiores e Quadros Dirigentes da Luta de Libertação de Moçambique

CAPÍTULO I

(Da denominação, natureza, duração, sede e objectivos)

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, natureza e duração)

Um) É fundado O Clube dos Gerais, Oficiais Superiores e Quadros Dirigentes da Luta de Libertação de Moçambique, que adopta a denominação de O CLUBE;

Dois) O Clube é uma associação cívica de solidariedade social, sem fins lucrativos e sem vinculação politico-partidaria nem religiosa, congregando antigos Gerais, Oficiais Superiores e Quadros Dirigentes da Luta de Libertação Nacional de Moçambique;

Três) O Clube é constituído por tempo indeterminado, contando-se o seu inicio da data da celebração da escritura constitutiva.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e âmbito de acção)

Um) O Clube tem a sua sede em Maputo e circunscreve a sua acção a todo o territorio nacional;

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sede poderá ser transferida para outro local do territorio nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivos)

Um) O CLUBE tem os seguintes objectivos fundamentais:

- a) Apoiar os membros na prossecução dos seus interesses materiais e espirituais, assim como os da sociedade em geral;
- b) Desenvolver o conhecimento, a amizade e solidariedade entre os associados;
- c) Recolher, divulgar e exaltar a memória de pessoas, factos e lugares relevantes da Luta de Libertação Nacional, em cooperação com a Associação dos Combatentes da Luta de Libertação de Moçambique (ACLLM);

- d) Apresentar e defender junto dos órgãos competentes do Estado e das autoridades administrativas, os pontos de vista e os interesses dos seus membros
- e) Criar, manter e desenvolver iniciativas de elevação permanente do conhecimento e capacidades técnico-profissionais, científicos e culturais dos seus membros e seus dependentes, através da promoção de relações de cooperação com instituições de ensino, cultura, solidariedade social, empresas públicas e privadas;
- f) Estabelecer relações de solidariedade e amizade com associações de outros países que prossigam fins idênticos aos do Clube;
- g) Estabelecer e desenvolver relações de solidariedade e amizade com outras associações e entidades relevantes nacionais;
- h) Promover e facilitar os contactos dos seus membros com organismos estatais e privados visando elevar as suas condições sócio-económicas, culturais e espirituais;
- i) Pugnar pelos legítimos interesses dos seus membros.

Dois) Para a realização dos seus objectivos, o Clube, de entre outras, propõe-se as seguintes acções:

- a) Subscrever convénios e contratos de cooperação com organismos nacionais e estrangeiros para a realização dos seus fins associativos.
- b) Cooperar com academias, académicos, instituições culturais e científicas e quaisquer outras que se dediquem à pesquisa, com o fim de preservar a História da Luta de Libertação de Moçambique.
- c) Emitir e definir junto dos órgãos estatais competentes, os pontos de vista do Clube sobre a adopção de projectos, programas e medidas de assistência a situações de carência material dos seus membros e de recompensa àqueles a quem o Estado deve distinguir por actos valorosos consentidos em prol da libertação da Pátria
- d) Promover, criar ou participar em empreendimentos de carácter económico, social e recreativo que contribuam para a garantia da condição económica e financeira do "Clube";

- e) Apoiar e colaborar ou participar nas acções e esforços das instituições do Estado na elaboração de programas de formação profissional a favor dos seus membros;
- f) Apoiar e incentivar a dignificação e prestígio dos seus membros através do reconhecimento dos seus feitos na Luta de Libertação de Moçambique e na defesa da soberania;
- g) Editar ou apoiar publicações que se ocupem de assuntos histórico-culturais da Luta de Libertação Nacional e defesa da Soberania;
- h) Criar bibliotecas que facilitem o estudo, pesquisa, ensino e difusão de temas ligados a Luta de Libertação Nacional e defesa da Soberania;
- i) Promover jornadas de estudo e debate destinados a aprofundar o conhecimento científico e cultural de factos, figuras e histórias da Luta de Libertação Nacional e defesa da Soberania, designadamente através da realização de seminários, palestras, colóquios, simpósios, mesas redondas ou conferências;
- j) Filiar-se em associações ou organizações internacionais congêneres cujos fins e interesses se identifiquem com os prosseguidos pelo Clube.

CAPÍTULO II

Dos membros, categorias, admissão, desvinculação e readmissão

ARTIGO QUARTO

(Categoria de membros)

Um) O CLUBE comporta as seguintes categorias de membros:

- a) Membros fundadores;
- b) Membros efectivos;
- c) Membros beneméritos;
- d) Membros honorários.

Dois) São membros efectivos os que tendo-se filiado nos termos estatutários são como tal considerados e beneficiam, em geral, do gozo de todos os direitos previstos nos estatutos:

- a) São membros beneméritos as pessoas ou entidades que tenham prestado ao Clube auxílio relevante e que sejam como tal eleitos em assembleia geral;
- b) São membros honorários as pessoas ou entidades que por qualquer motivo especial sejam como tal distinguidas em assembleia geral.
- c) Os membros efectivos que tenham participado na criação do clube e subscrito a acta da assembleia constituinte são considerados membros fundadores;

- d) Os membros honorários e beneméritos terão o tratamento que e concedido em termos gerais nos estatutos e regulamentos de associações, podendo ainda gozar de outros direitos que os órgãos competentes do Clube entenderem conceder.

Quatro) São simpatizantes do Clube as pessoas ou entidades que não integrando nenhuma das categorias enunciadas no número um deste artigo, solicitem e sejam admitidas pelo Conselho de Direcção, sob condições a estabelecer em regulamento interno, a frequentar o Clube e desfrutar de eventos nele realizados;

- a) Regularmente, sob condições a estabelecer em regulamento interno, a assembleia geral deliberará sobre a integração dos simpatizantes na categoria de membros efectivos;
- b) Para efeitos do disposto na alínea anterior, a assembleia geral deliberará por maioria de quatro quintos dos membros com direito a voto.

ARTIGO QUINTO

(Desvinculação a pedido)

O membro que deseje desvincular-se deverá fazê-lo por carta dirigida ao secretário-geral do Clube, acompanhada da quantia por que esteja em débito para com o Clube.

ARTIGO SEXTO

(Desvinculação por debito ou comportamento)

Um) Os membros que não satisfaçam pontualmente os seus débitos ao clube poderão ser desvinculados por decisão da direcção nos termos do artigo quinze.

Dois) Podem também ser desvinculados os membros que pelo seu procedimento justifiquem a sua expulsão do Clube, nomeadamente por comportamento imoral ou susceptível de atingir o bom nome, prestígio ou interesses do Clube.

ARTIGO SÉTIMO

(Readmissão condicional)

Um) Os membros que tenham sido desvinculados nos termos do artigo quinze, poderão ser readmitidos por decisão do Conselho de Direcção, desde que liquidem integralmente o seu débito e paguem metade da jóia em vigor.

Dois) A readmissão nos termos do número antecedente só pode ter lugar uma vez.

ARTIGO OITAVO

(Reincidência)

Um) O membro que tendo sido desvinculado mais de uma vez nos termos do artigo quinze deseje ser readmitido, só o poderá fazer mediante proposta subscrita por dez membros efectivos, caso em que, se a Direcção mantiver a recusa, a proposta deverá ser votada na reunião seguinte da Assembleia Geral, em escrutínio secreto.

Dois) Cumulativamente ao estabelecido no numero antecedente, é condição de readmissão a liquidação prévia do débito causa da desvinculação e a obrigação de pagamento da joia.

ARTIGO NONO

(Readmissão simples)

O membro que tenha pedido a desvinculação poderá ser readmitido, a seu pedido, sem pagamento de joia, por decisão da direcção, desde que não esteja em débito para com o Clube.

ARTIGO DÉCIMO

(Condições de admissão)

Um) Constituem condições de admissão no Clube;

- a) Aceitar expressamente os estatutos e regulamentos do Clube;
- b) Apresentar a sua candidatura a membro do Clube;
- c) Pagar a jóia e as quotas.

CAPÍTULO III

Dos direitos, deveres e sanções disciplinares

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Direitos dos membros)

Um) São direitos dos membros do CLUBE em geral:

- a) Frequentar a sede do Clube e as suas instalações com respeito das regras que tenham sido fixadas pelos órgãos competentes do Clube;
- b) Assistir aos eventos organizados pelo Clube, satisfazendo as condições que sejam fixadas pelos órgãos competentes do Clube.

Dois) São direitos dos membros efectivos em especial:

- a) Tomar parte nas assembleias gerais, votar e ser votado para os cargos directivos;
- b) Requerer a convocação da assembleia geral nos termos estatuídos;
- c) Examinar, nas épocas próprias, a escrituração e as contas do Clube;
- d) Solicitar as informações que julgarem convenientes sobre as actividades do "CLUBE";
- e) Elaborar propostas sobre assuntos da competência do "CLUBE";
- f) Propor a admissão de simpatizantes do Clube;
- g) Pedir a suspensão temporária do pagamento das quotas, em casos especiais, sem perda dos seus direitos de membro;
- h) Receber do "CLUBE" todo o apoio na solução de questões compreendidas no âmbito da sua competência.

i) Franquear o uso das instalações do Clube a convidados seus, nos termos estatuídos, responsabilizando-se pelo seu comportamento e pelos seus débitos.

Três) Além dos mencionados nos números anteriores, os membros fundadores gozam dos seguintes direitos específicos:

- a) Precedência protocolar em relação aos demais membros, nos actos e realizações do Clube;
- b) Outros direitos que a Assembleia Geral deliberar conferir-lhes.

Quatro) Aos simpatizantes do Clube e permitido gozar dos direitos consignados nas alíneas a) e b) do número um deste artigo.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Deveres dos membros)

Um) São deveres dos membros efectivos do CLUBE:

- a) Cumprir fielmente os estatutos, regulamentos, e demais deliberações da Assembleia Geral e da direcção;
- b) Pagar pontualmente a jóia de admissão e a quota mensal;
- c) Exercer os cargos para que forem eleitos;
- d) Cooperar activamente na realização dos objectivos do "CLUBE";
- e) Participar nas reuniões da Assembleia Geral.
- f) Representar o Clube em actos publicos ou oficiais, quando para tal sejam indigitados;
- g) Defender o bom nome e o prestígio do Clube;
- h) Informar ao Conselho de Direcção de quaisquer anomalias ou danos causados aos interesses do Clube.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Sanções)

Um) Os membros que violarem os estatutos, regulamentos e demais deliberações do Clube estão sujeitos as seguintes penalidades:

- a) Censura;
- b) Multa;
- c) suspensão temporária;
- d) expulsão.

Dois) As regras de processo e a tipificação das situações que poderão ser objecto das sanções previstas no numero anterior constarão do Regulamento Interno.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competência disciplinar, conteúdo das penas e recursos)

Um) A aplicação das penas disciplinares é da competência da direcção.

Dois) A pena de suspensão temporária não pode ser inferior a quinze dias nem superior a noventa dias.

Três) A suspensão não dispensa o membro do cumprimento dos seus deveres associativos.

Quatro) A pena de multa consiste no pagamento coercivo, a favor do Clube, de uma quantia não inferior ao valor de duas quotas mensais, e não superior ao valor da joia.

Cinco) A pena de expulsão só pode ser aplicada pela maioria absoluta dos membros da direcção e precedendo processo disciplinar, com audição obrigatória e defesa do visado.

Seis) Da pena de expulsão pode recorrer-se para a Assembleia Geral.

Sete) O membro que tendo sido expulso recorra da decisão é considerado na situação de suspenso até deliberação da Assembleia Geral.

Oito) A intenção de recorrer deve ser comunicada do Conselho de Direcção, por escrito, no prazo de quinze dias após a notificação da decisão.

Nove) As penas disciplinares são de execução imediata, não beneficiando, nenhuma delas, de efeito suspensivo.

Dez) É admitida a revisão de qualquer decisão disciplinar, a pedido do interessado, junto da Assembleia Geral, para o que haverá lugar a um processo com audição e defesa daquele.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Desvinculação sumária)

Ao membro que se encontre em debito para com o Clube poderá o Conselho de Direcção enviar uma carta convidando-o ao pagamento integral, no prazo de quinze dias, sob cominação de desvinculação sem qualquer outro aviso.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Órgãos)

Um) São órgãos sociais do CLUBE os seguintes:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Eleição e mandato dos órgãos)

Um) Os membros da Mesa da Assembleia Geral, da Direcção e do Conselho Fiscal, são eleitos pelo periodo de três anos, podendo recandidatarem-se.

Dois) As eleições serão realizadas em assembleia geral e por escrutínio secreto.

Três) Nenhum membro pode ser eleito simultaneamente para mais de um órgão do Clube.

Quatro) Para cada órgão serão eleitos três membros suplentes que entrarão em exercício sempre que as circunstâncias o justificarem.

Cinco) O exercício de qualquer cargo nos órgãos de direcção é reservado aos membros efectivos.

Seis) O exercício de qualquer cargo nos órgãos de direcção não é remunerado, mas poderá justificar o pagamento de despesas derivadas do seu exercício.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Definição e composição)

Um) A Assembleia Geral é o mais alto órgão do CLUBE e é constituída por todos os membros com direito a voto.

Dois) Os restantes membros podem tomar parte nos trabalhos mas sem direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída pelos seguintes membros:

- a) Presidente da Mesa da Assembleia Geral;
- b) Vice-Presidente da Mesa da Assembleia Geral;
- c) Um Secretário-Geral.

Dois) A Mesa da Assembleia Geral será secretariada pelo secretário-geral da Direcção do Clube, ou, na sua falta, por um membro escolhido pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Três) Faltando o presidente, será substituído pelo vice-presidente. Na falta de ambos, a Assembleia Geral será presidida por um membro eleito *ad hoc* faltando alguns dos restantes membros da Mesa da Assembleia Geral, e não estando presentes os substitutos usuais, serão aqueles substituídos por membros escolhidos pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Periodicidade e convocação das reuniões)

Um) A Assembleia Geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para aprovação dos relatórios de actividade e de contas e para a eleição de novos corpos sociais, e extraordinariamente quando convocada nos termos dos estatutos.

Dois) A Assembleia Geral é convocada pelo presidente da Mesa, com antecedência mínima de trinta dias que poderão ser reduzidos a quinze dias no caso de reuniões extraordinárias, por meio

de anuncio num dos jornais nacionais de maior circulação, devendo constar da convocatória a data, hora, local e a ordem de trabalhos.

Três) Estando constituída a Assembleia Geral com um número de membros para válidamente deliberar, procederá á apreciação da proposta de agenda, fazendo as alterações que julgue necessárias antes de aprovação.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Quórum)

Um) A Assembleia Geral considerar-se-á legalmente constituída, em primeira convocação, quando à hora marcada estejam presentes membros constituindo a maioria simples dos membros do Clube com direito a voto.

Dois) A Assembleia Geral reúne-se em segunda convocatória meia hora depois da primeira convocação, considerando-se legalmente constituída com o numero de membros presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Reuniões extraordinárias)

Um) A reunião extraordinária da Assembleia Geral pode ser requerida:

- a) Pelo Conselho de Direcção;
- b) Pelo Conselho Fiscal;
- c) Por um grupo de membros com direito a voto em número correspondente a um quinto dos membros do Clube.

Dois) A Assembleia Geral reunida extraordinariamente só poderá deliberar sobre matérias constantes da ordem de trabalhos, sendo obrigatória a indicação prévia desta, por quem tiver requerido a reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Forma de deliberação)

Salvo os casos expressamente previstos nos estatutos, a Assembleia Geral delibera por maioria simples.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Competências da Assembleia Geral)

Um) Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger e destituir os membros da Mesa da Assembleia Geral, da Direcção e do Conselho Fiscal;
- b) Alterar os Estatutos por deliberação de uma maioria de três quartos dos membros presentes;
- c) Aprovar e alterar os regulamentos;
- d) Estabelecer a politica geral de desenvolvimento das actividades do Clube;
- e) Discutir e votar o relatório, contas e balanço da Direcção e o parecer do Conselho Fiscal;
- f) Aprovar ou alterar os planos de actividade do Clube e a sua execução;

g) Ratificar a admissão e exclusão de membros nos termos estatutários;

h) Eleger membros beneméritos bem como conferir a distinção de membros honorários;

i) Deliberar sobre a dissolução do Clube e o destino do respectivo património nos termos dos Estatutos;

j) Fixar e alterar os quantitativos da jóia e quotas, sempre que as circunstâncias o justificarem;

k) Alterar a denominação, sede e o emblema do Clube;

l) Deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de imóveis;

m) Deliberar sobre recursos apresentados pelos membros contra decisões dos órgãos sociais;

n) Deliberar sobre qualquer assunto ou situação não prevista nos Estatutos;

o) Deliberar sobre as matérias que não sejam da competência de outros órgãos.

Dois) Compete em especial ao Presidente da Assembleia Geral:

- a) Convocar e dirigir a Assembleia Nacional;
- b) Assinar as actas da Assembleia Geral;
- c) Dar posse aos membros eleitos para os cargos sociais.

Três) O presidente é substituído pelo vice-presidente nas suas ausências ou impedimentos.

Quatro) As competências dos restantes membros da Mesa da Assembleia Geral serão definidas em regulamento.

SECÇÃO II

Da direcção

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Composição e funções)

Um) O Conselho de Direcção é o órgão de gestão corrente do Clube e é composto de um presidente, um vice-presidente e cinco vogais.

Dois) O presidente da direcção é o presidente do Clube.

Três) O presidente, em caso de impedimento ou ausência, é substituído pelo vice-presidente, devendo ambos ser sempre de nacionalidade moçambicana.

Quatro) A direcção poderá nomear um secretário-geral e um tesoureiro, fixar-lhes os vencimentos e as funções, podendo cada um deles ter um adjunto.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Comissões)

Um) Para melhor funcionalidade, os membros da Direcção poderão agrupar-se em comissões constituídas nos termos que vieram a ser fixados em regulamentos internos ou, na sua falta, por deliberação da Direcção.

Dois) A Direcção poderá, se assim o entender, integrar nas comissões membros estranhos à mesma. As comissões serão presididas pelo presidente da Direcção ou por quem este indicar.

ARTIGO VIÉSIMO SÉTIMO

(Reuniões da direcção)

Um) Compete aos membros da Direcção fixar os dias das suas sessões ordinárias que não devem ser em número inferior a três vezes por mês.

Dois) A Direcção considera-se válidamente reunida com a presença de mais de metade dos seus membros.

Três) Os membros do Conselho Fiscal poderão assistir às reuniões do Conselho de Direcção a título de observadores ou consultores, sem direito a voto, por solicitação do presidente do Conselho de Direcção ou por iniciativa do presidente do Conselho Fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Funcionamento da direcção)

Um) As deliberações do Conselho de Direcção são tomadas por maioria simples e em caso de empate o seu presidente terá voto de qualidade.

Dois) Os membros do Conselho de Direcção não poderão votar em relação a assuntos que lhe digam pessoalmente respeito.

Três) Das reuniões do Conselho de Direcção serão lavradas actas em livro próprio.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Responsabilização)

Um) O Clube obriga-se mediante as assinaturas conjuntas do presidente e do tesoureiro.

Dois) Em casos justificados, a assinatura do tesoureiro poderá ser substituída pela de outro membro da direcção, com mandato para o efeito.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Competências da direcção)

Um) Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Cumprir e fazer cumprir os estatutos, regulamentos, deliberações da Assembleia Geral e as suas próprias deliberações e ordens;
- b) Representar o Clube em juízo e for a dele;
- c) Requerer a convocação da Assembleia Geral;
- d) Propor à Assembleia Geral a eleição de membros beneméritos e honorários;
- e) Aplicar aos sócios as penalidades previstas nos estatutos;
- f) e de actividades, para serem presentes à Assembleia Geral;
- g) Facultar ao Conselho Fiscal, sempre que este o entenda necessário, as contas da gerência;

h) Manter actualizada a escrita do Clube, publicando balancetes trimestrais com o visto do Conselho Fiscal;

i) Admitir e dispensar o pessoal necessário ao funcionamento do Clube e fixar-lhes os vencimentos;

j) Celebrar acordos de reciprocidade com outras organizações similares, nacionais e estrangeiras, estipulando as condições em cada caso;

k) Nomear as comissões que considere convenientes para o desempenho das actividades do Clube;

l) Estabelecer os regulamentos para a administração interna do Clube, com observância da lei e dos Estatutos;

m) Autorizar a suspensão das quotas nos termos da alínea g) do número três do artigo décimo primeiro;

n) Autorizar os convidados dos membros a tomar parte nos eventos recreativos e franquear-lhes o uso das instalações do Clube;

o) Deliberar sobre todas as matérias que por lei ou pelos Estatutos não sejam da competência da Assembleia Geral ou do Conselho Fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências do presidente do Conselho de Direcção)

Um) Compete ao presidente do Conselho de Direcção:

a) Convocar e presidir às reuniões da direcção, com direito a voto, e em caso de empate, com voto de qualidade;

b) Providenciar como lhe parecer conveniente aos interesses do Clube, em casos imprevistos e urgentes, dando de tudo conta à Direcção na reunião seguinte desta;

c) Representar o Clube em actos especiais ou designar quem o substitua;

d) Superintender em toda a administração do Clube.

Dois) O presidente do Conselho de Direcção é substituído, nas faltas e impedimentos, pelo vice-presidente da direcção.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Composição)

Um) O Conselho Fiscal é composto por três membros com direito a voto, um dos quais será presidente e outro relator.

Dois) De acordo com a direcção, o Conselho Fiscal pode nomear auditores.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Competências)

São competências do Conselho Fiscal:

a) Fiscalizar os actos de administração do Clube;

b) Examinar com regularidade as contas da gestão e emitir sobre elas parecer para ser presente à Assembleia Geral;

c) Solicitar a convocação da Assembleia Geral quando o entenda necessário.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Reuniões do Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal reúne obrigatoriamente uma vez por ano e extraordinariamente, quando o seu presidente o julgue necessário.

Dois) Das reuniões serão sempre lavradas actas em livro próprio.

Três) Os membros do Conselho Fiscal têm o direito de assistir às reuniões do Conselho de Direcção, podendo, a convite desta, dar parecer sobre os assuntos em discussão.

CAPÍTULO V

Do secretário-geral

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Funções)

Um) O secretário geral é o responsável pela execução de todos os assuntos correntes de gestão e administração do Clube, subordinando-se ao Presidente da Direcção do Clube.

Dois) Compete em especial ao secretário geral:

a) Secretariar a Mesa da Assembleia Geral no decurso das reuniões deste órgão;

b) Organizar os serviços do Clube estabelecendo os processos e métodos de trabalho adequado às necessidades;

c) Organizar serviços de informação para utilidade dos membros e fazer circular todos os informes económicos de interesse;

d) Organizar o registo dos membros;

e) Promover a redacção, impressão e distribuição das publicações do Clube;

f) Estudar e propor as providências adequadas à expansão e eficiência do Clube;

g) Estabelecer as remunerações a pagar pelos serviços prestados a terceiros, com aprovação da Direcção;

h) Propor e gerir os recursos humanos, técnicos, financeiros e administrativos, de forma a assegurar o normal funcionamento do Clube;

- i) Apoiar a Direcção no cumprimento das suas atribuições;
- j) Tomar parte, sem direito a voto, nas reuniões da Direcção e elaborar a respectiva acta.
- k) Exercer outras funções delegadas pela Direcção.

CAPÍTULO VI

Do património e fundos

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO (Património)

São património social todos os bens móveis, imóveis e valores que o Clube possui ou venha a possuir.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO (Fundos)

Os fundos do CLUBE constituem o seu rendimento e provêm:

- a) Das jóias e quotização dos membros;
- b) Dos rendimentos de bens móveis e imóveis pertencentes ao seu património;
- c) Do produto de prestação de serviços;
- d) De receitas resultantes de actividades recreativas, culturais e outras;
- e) De outras receitas a serem estabelecidas pelo Clube ou outros rendimentos eventuais.

CAPÍTULO VI

Da dissolução do clube

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

O Clube dissolve-se por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária tomada por maioria de três quartos de todos os membros do Clube, nas seguintes condições:

- a) Redução do número de associados por forma a que a concretização dos objectivos do Clube se torne inviável;
- b) Nos termos da Lei.

CAÍTULO VII

Disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

Em caso de dissolução, os bens pertencentes à associação reverterão a favor de quem a Assembleia Geral deliberar.

ARTIGO QUADRIGÉSIMO (Jóias de Admissão)

A fixação de jóias de admissão remete-se ao regulamento do Clube.

ARTIGO QUADRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Quotas)

Um) São fixadas nos termos seguintes, as quotas mensais:

- a) Membros efectivos, trezentos e cinquenta meticais;
- b) Simpatizantes do Clube, duzentos e cinquenta meticais.

Dois) Como regra, as quotas serão pagas trimestralmente, salvo se o membro preferir outra forma periódica de pagamento.

ARTIGO QUADRIGÉSIMO SEGUNDO

As matérias não tratadas nos presentes estatutos serão objecto de regulamentação específica.

AR Rayan Comercial, Limitada

Rectificação

Por ter havido erro na publicação inserida no *Boletim da República*, 3.^a série, n.º 19, de 10 de Maio de 2006, referente à empresa AR Rayan Comercial, Limitada, rectifica-se que, onde se lê: «segundo outorgante Mohamed Ibrahim Omar, de nacionalidade indiana», deverá ler-se: «segundo outorgante Mohamed Ibrahim Omar, de nacionalidade zambiana.»

Motor Clube de Manica

A associação é representada internamente pelos seguintes corpos directivos; José Luís Lima dos Santos, Sérgio José Simões de Sousa, Gary Brook, David Foud, Valdemar Carlos de Marcelo Sebastião, Peter Thomson, Malcom Clyde-Wiggine, Jeque Albino Cheche, Vasco Tovanane Mariquele, e, Brian Purcell, que se reve nos termos dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação

ARTIGO PRIMEIRO

A associação adopta a denominação de Motor Clube de Manica com sede na cidade de Manica, pessoa colectiva privada de carácter desportiva, dotada de personalidade jurídica.

ARTIGO SEGUNDO

A duração do Clube será por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

O Clube terá por fim:

- a) Promover no país pela agremiação de todos os interessados, o progresso do desporto motorizado nas suas diversas modalidades desportivas;

- b) Contribuir para o desenvolvimento do desporto motorizado no geral e em particular do motocross, através de competições constantes, digressões a outras províncias, países e vice-versa, tendentes a maior aproximação dos auto mobilistas, motociclistas do país e demais países visitados;
- c) Cuidar da defesa e interesse dos seus agremiados pela concessão de maior número possível de vantagens.

ARTIGO QUARTO

O Clube diligenciará especialmente por:

- a) Estabelecer acordos entre Clubes ou entidades congéneres, no sentido da melhor cooperação, objecto do presente estatuto, bem como obtenção para os associados dos possíveis direitos e vantagens;
- b) Formar delegações onde e quando necessário;
- c) Promover a realização de provas e competições desportivas integradas nos seus objectivos, prestando-lhes a indispensável assistência técnica;
- d) Estabelecer quaisquer outros serviços e interesse para o Clube.

CAPÍTULO II

Dos associados, sua classificação, admissão, suspensão e exclusão

ARTIGO QUINTO

O Clube terá cinco categorias de associados: Fundadores, honorários, ordinários, correspondentes e contribuintes.

ARTIGO SEXTO

São considerados fundadores os associados inscritos até a data do registo do Motor Clube de Manica.

ARTIGO SÉTIMO

Um) São considerados associados honorários as individualidades, colectividades nacionais ou estrangeiras que sirvam a causa do desporto motorizado por forma excepcional ou prestem relevantes serviços ao clube.

Dois) O título de honorário só poderá ser atribuído em Assembleia Geral sob proposta fundamentada da direcção.

Três) Os sócios honorários gozam de todos os direitos e regalias dos fundadores e Ordinários, salvo o de votarem ou serem eleitos para quaisquer cargos de natureza administrativa.

Quatro) Estes sócios gozam de isenção de encargos.

ARTIGO OITAVO

Um) São associados ordinários e correspondentes os admitidos de harmonia com o disposto no artigo décimo, aos quais cabem todos os direitos e deveres constantes dos presentes estatutos.

Dois) Não será admitida a existência de associados correspondentes e ordinários em todas as províncias onde sejam criadas delegações com sede própria e pessoal privativo.

ARTIGO NONO

São considerados associados contribuintes os indivíduos ou empresas exercendo comércio ou indústrias, e os organismos de turismo ou desporto, que aceitem auxiliar dedicadamente o Clube para o bom êxito dos seus fins.

ARTIGO DÉCIMO

Podem ser admitidos como associados do Clube os indivíduos de ambos os sexos, nacionais ou estrangeiros que reúnam as condições seguintes:

- a) Encontrarem-se no pleno gozo dos seus direitos civis;
- b) Serem de maior idade ou quando menores, autorizados por seus representantes legais, mediante declaração escrita, assinada na respectiva proposta.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A proposta de admissão deverá ser assinada por um sócio no pleno gozo dos seus direitos e pelo candidato devendo-se de seguida ser entregue na secretaria do clube onde no prazo máximo de uma semana será apreciado e votado pela direcção, que deliberará por maioria de votos dos membros presentes.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Após a deliberação indicada no artigo anterior, o candidato visado será comunicado nos oito dias imediatos, e quando a proposta for rejeitada, esta comunicação será feita por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Os candidatos rejeitados poderão recorrer para a Assembleia Geral no prazo de vinte dias a partir do conhecimento da decisão ou deliberação respectiva

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Constituem motivos de exclusão dos associados os seguintes:

A falta de pagamento de dois meses de quotas, quando sem motivos justificados ou de força maior relativamente aos residentes na cidade de Manica e de três.....

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A exclusão nos termos do número um do artigo anterior será da competência da Assembleia Geral, sob proposta da direcção.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A exclusão nos termos do número dois do artigo décimo quinto poderá o associado recorrer a Assembleia Geral no prazo de sete dias contados da data da notificação da decisão.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Os associados excluídos nos termos do número um do artigo décimo quinto poderão ser readmitidos quando, tendo pago as quotas em dívida, satisfaçam as condições e encargos da primeira admissão.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Salvo as excepções expressamente consignados nos presentes estatutos, todos associados têm os mesmos direitos e gozam das prerrogativas seguintes:

- a) Frequentar a sede social e utilizar os seus serviços de harmonia com os seus regulamentos;
- b) Tomar parte nos trabalhos e votações das assembleias gerais a serem eleitos para cargos administrativos.

CAPÍTULO III

Dos corpos gerentes

ARTIGO DÉCIMO NONO

Os corpos gerentes do Clube são:

- a) Mesa da Assembleia Geral, será constituída por um presidente e um secretário;
- b) Direcção, composta por um presidente, um vice-presidente, um tesoureiro, um primeiro secretário, dois vogais efectivos e dois suplentes.

ARTIGO VIGÉSIMO

Os corpos gerentes cujo mandato é de quatro anos, serão eleitos pela Assembleia Geral mediante listas contendo os nomes e os correspondentes encargos, podendo serem reeleitos.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Os membros suplentes, que poderão tomar parte nas reuniões e emitir o seu parecer, só terão direito a voto quando, por ausência ou impedimento dos respectivos titulares, sejam chamados a efectividade.

CAPÍTULO IV

Da administração social ou do clube

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

A administração do Clube e orientação serão das atribuições e competências da Direcção.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

A Direcção não poderá tomar deliberações sem a presença de, pelo menos quatro membros e as suas resoluções serão tomadas pela maioria de votos, tendo o Presidente direito ao voto de qualidade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Compete ao presidente da Direcção:

- a) Orientar as sessões ordinárias e extraordinárias da direcção, preside aos seus trabalhos;
- b) Pedir a convocação das assembleias gerais;
- c) Representar o Clube junto de quaisquer entidades ou organismos, oficiais ou particulares bem como em juízo ou fora dele;
- d) Tomar resoluções imediatas em caso de urgência submetendo de seguida os seus actos a sanção da direcção na primeira sessão que se efectuar;
- e) Elaborar e apresentar o relatório anual do Clube.

CAPÍTULO VI

Da assembleia Geral

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

A assembleia geral, soberana nas suas deliberações, é constituída pela reunião dos associados no pleno gozo dos seus direitos sociais.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

As assembleias gerais são ordinárias ou Extraordinárias e reúne-se por convocação nos termos do presente estatuto.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

A Assembleia Geral compete:

- a) Discutir, aprovar ou alterar o relatório, de contas e pareceres;
- b) Eleger os corpos gerentes quando tenham terminado ou cessado o seu mandato;
- c) Discutir e deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada;
- d) Decidir sobre os recursos ou reclamações que lhe tenham sido interpostos ou apresentados;
- e) Alterar os estatutos e regulamentos do Clube, quando convocada expressamente para tal fim;
- f) Resolver sobre aplicação dos fundos sociais e aquisição ou alienação de bens imóveis.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

No caso da convocação da Assembleia Geral extraordinária a pedido de um grupo de sócios a Assembleia Geral só poderá reunir estando presentes, pelo menos vinte signatários da petição.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

No pedido de convocação da Assembleia Geral extraordinária deverão conter a indicação, precisa e concreta dos assuntos a resolver.

ARTIGO TRIGÉSIMO

As convocações serão feitas pelo Presidente da Assembleia Geral em cartas ou por avisos afixados na sede do Clube, num jornal local.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

A Assembleia Geral deverá funcionar com a presença de, pelo menos cinquenta por cento de número dos sócios no gozo dos seus direitos.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Quando na primeira convocação não estiver presente o número suficiente de sócios a Assembleia Geral funcionará em segunda convocação com qualquer número.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Só podem exercer o direito de voto os sócios fundadores e ordinários que desse direito estejam privados.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Os associados ausentes ou impossibilitados de aparecer poderão fazer-se representar por outro associado no pleno gozo dos seus direitos sociais, mediante carta dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

A Assembleia Geral delibera por maioria absoluta dos associados presentes e representados.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

As alterações ou modificações dos presentes estatutos só poderão ser resolvidos em Assembleia Geral expressamente convocada para tal fim e depois de discutido o relatório justificativo que o associado ou a entidade proponente das reformas que obrigatoriamente deverá incluir com o pedido de convocação.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

Ao Presidente da Assembleia Geral compete especialmente:

- a) Fazer a convocação da Assembleia Geral nos termos e condições do presente estatuto.
- b) Convocar a reunião da Assembleia Geral a pedido da direcção, do Conselho ou do número mínimo de entre associados;

c) Marcar ou suspender as sessões;

d) Presidir as reuniões e dirigir os trabalhos de harmonia com os regulamentos legais e observância dos preceitos estatutários tendo sempre em vista e melhor ordem e disciplina que lhe cumpre defender e impor a bem dos interesses do Clube e regularidade de trabalhos; e

e) Assinar todos os documentos expedidos em nome da assembleia.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

Fora dos casos previstos na lei o Clube só poderá ser dissolvido por proposta dos corpos gerentes aprovada em reunião plenária dos seus membros, pela Assembleia Geral expressamente e por vontade de pelo menos três quartos dos associados no pleno gozo dos seus direitos.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

No caso de dissolução a Assembleia Geral elegerá uma comissão liquidatária composta por cinco membros. O património social e o produto das vendas feita em hasta pública ou por outro meio, depois de satisfeitas as divididas ou encargos que houver, serão distribuídos por beneficiários do país.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

Para todos os casos omissos da regulamentação operativa do Clube, serão submetidos a Direcção e assembleia geral para aprovação ordens de serviço de funcionalidade.

Nelcars & Tracks, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Agosto de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100069792 uma entidade legal denominada Nelcars & Tracks, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial, é constituído o presente contrato de sociedade entre:

Primeiro: Manuel dos Santos da Silva Ferreira, casado com Josefa Augusta Rodrigues Rangel Dias dos Santos Ferreira, sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Lubango-Huila-Angola, de nacionalidade angolana e residente nesta cidade, portador do Passaporte n.º N0574171, de vinte e oito de Junho de dois mil e sete, emitido em Luanda.

Segunda: Nelgest, Limitada, com sede nesta cidade, Rua da Malhangalene número oitenta e oito, rés-do-chão, representada neste acto pelo seu sócio gerente Manuel dos Santos da Silva Ferreira, casado com Josefa Augusta Rodrigues Rangel Dias dos Santos Ferreira sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Lubango-Huila-Angola, de nacionalidade

Angolana e residente nesta cidade, portador do Passaporte n.º N0574171, de vinte e oito de Junho de dois mil e sete, emitido em Luanda.

É celebrado o presente contrato de sociedade que se regerá pelos termos e artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Nelcars & Trucks, Limitada e tem a sua sede na Rua da Malhangalene, número quatrocentos e cinquenta e seis, rés-do-chão, nesta cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora de país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do contrato social da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a compra e venda de viaturas novas e usadas e seus acessórios, assistência técnica, rent-a-car, transporte de mercadorias, formação profissional.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituída ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de duas quotas desiguais, sendo uma no valor de catorze mil meticais, equivalente a setenta por cento do capital social, subscrita pelo sócio Manuel dos Santos da Silva Ferreira e outra quota no valor de seis mil meticais, equivalente a trinta por cento do capital social, subscrita pela NelGest, Limitada.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Manuel dos Santos da Silva Ferreira, que é nomeado administrador com plenos poderes, com dispensa de caução.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se, extraordinariamente, quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação vigente na República de Moçambique.

Maputo, vinte e nove de Agosto de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Handymen Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Agosto de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das

Entidades Legais sob o NUEL 100068435 uma entidade legal denominada Handymen Serviços, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro – Ana Cristina de Melo Maia, solteira, natural, residente na rua Francisco M. Castro número duzentos e trinta e sete rés-do-chão, bairro Sommerschield, cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110162483G, emitido no dia um de Setembro de dois mil e seis, em Maputo.

Segundo – Nuno Manuel de Melo Maia, solteiro, natural de Maputo, residente na rua Francisco M. Castro número duzentos e trinta e sete rés-do-chão bairro Sommerschield, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110181017T, emitido no dia onze de Outubro de dois mil, em Maputo.

Terceiro – Nuno Miguel Nazareth, solteiro, natural de Songo, residente no bairro da Polana Caniço em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110717286R, emitido no dia vinte e três de Setembro de dois mil e cinco, em Maputo.

Quarto – Vanise Rachel de Melo Maia, solteira, natural de Maputo, reside na rua Francisco M. Castro número duzentos e trinta e sete rés-do-chão bairro Sommerchield, cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110228709J, emitido no dia onze de Fevereiro de dois mil e quatro, em Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A Handymen Serviços, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos respectivos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Ahmed Sekou Touré, número dois mil e oitenta, em Maputo.

Dois) Mediante simples deliberação da administração a sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local do território nacional e a sociedade pode igualmente abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no país e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades com a amplitude permitida pela lei:

- a) A Reparação de bens pessoais e domésticos;
- b) A prestação de serviços de assistência técnica e reparação de equipamentos de escritório;
- c) A prestação de serviços de expediente, de correspondência legal e de envio e pagamentos de facturas;
- d) A prestação de serviços de correio e mercadoria;
- e) Agenciamento, *marketing* e *procurement*;
- f) Comércio local e internacional, representações de sociedades nacionais e estrangeiras, consignações e vendas a retalho e a grosso em qualquer área de actividade que a sociedade possa chegar a acordo.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e devidamente licenciada pelas entidades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, dividido pelos sócios em três quotas de valor nominal igual, na seguinte proporção:

- a) Uma quota com o valor nominal de cinco milhões de meticais, pertencente ao sócio Ana Cristina de Melo Maia;
- b) Uma quota com o valor nominal de cinco milhões de meticais, pertencente ao sócio Nuno Manuel de Melo Maia;
- c) Uma quota com o valor nominal de cinco milhões de meticais, pertencente ao sócio Nuno Miguel Conceição Nazareth;
- d) Uma quota com o valor nominal de cinco milhões de meticais, pertencente ao sócio Vanize Rachel de Melo Maia.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos e prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão, alienação e oneração de quotas)

Um) A cessão de quotas entre sócios é livre e não carece de prévio consentimento da sociedade.

Dois) A cessão de quotas a terceiros, bem como a sua divisão e constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem e na proporção das quotas detidas.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo antecedente.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio nos seguintes casos:

- a) Por falecimento, interdição, inabilitação ou insolvência do seu titular, sendo pessoa singular, ou por dissolução ou falência do titular, sendo pessoa colectiva;
- b) Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou de alguma forma apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Em caso de transferência da quota para terceiros sem o prévio consentimento da sociedade;
- d) Se, em caso de partilha judicial ou extrajudicial da quota, a mesma não for adjudicada ao respectivo sócio;

Dois) Se a amortização de quota não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Três) A amortização será feita pelo valor nominal das quotas acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos quaisquer débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado no prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral tem os poderes que lhe são conferidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior, para

apreciação do relatório da gestão e do relatório dos auditores, caso exista, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos do interesse da sociedade.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se em sessão extraordinária sempre que os sócios o considerem necessário.

Quatro) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar, sem dependência de prévia convocatória, se estiverem presentes ou representados todos os sócios e estes manifestem vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre um determinado assunto, salvo nos casos em que a lei não o permita.

Cinco) Excepto nos casos em que a lei exija outras formalidades, a convocação das reuniões da assembleia geral será feita por qualquer um dos gerentes através de carta registada, e com a antecedência mínima de quinze dias relativamente à data da reunião.

Seis) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou quando concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, excepto nos casos em que a lei não o permita.

Sete) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

ARTIGO DÉCIMO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem da deliberação dos sócios em assembleia geral os seguintes actos:

- a) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- b) O consentimento para a alienação ou oneração das quotas dos sócios a terceiros;
- c) A constituição de ónus e de garantias sobre o património da sociedade;
- d) Investimentos da sociedade de valor superior ao contra valor em moeda nacional correspondente a vinte mil dólares norte americanos;
- e) A aquisição de participações sociais em outras sociedades e de outros bens a terceiros;
- g) A contratação e a concessão de empréstimos e garantias;
- h) A concessão de créditos, descontos, financiamentos, pré pagamentos, pagamentos diferidos ou a prática de quaisquer outras transacções que sejam recomendadas pela administração;
- i) A exigência de prestações suplementares de capital;
- j) A emissão de obrigações;
- k) A alteração do pacto social;
- l) O aumento e a redução do capital social;

m) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade.

Dois) Dependem ainda da deliberação da assembleia geral a amortização de quotas e a exclusão de sócios, além de outros actos reservados por lei à assembleia geral.

Três) As actas das assembleias gerais deverão identificar os nomes dos sócios e dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, devendo ainda ser assinadas por todos os sócios presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Quórum e votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, esteja presente ou devidamente representada uma maioria simples dos votos correspondentes ao capital social e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representem.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos seja exigida maioria qualificada de três quartas partes dos votos correspondentes ao capital social, nomeadamente nos casos de:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Outras alterações aos estatutos;
- c) Fusão ou dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração)

Um) A administração será confiada a um ou mais administradores, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) Os membros da administração são eleitos pela assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) A gestão e a representação da sociedade serão exercidas de acordo com as deliberações da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura conjunta de um administrador ou pela assinatura de um procurador nos limites do respectivo mandato.

Dois) Para os actos de mero expediente basta a assinatura de um só administrador ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Balanço e contas)

O relatório de gestão e as contas de exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, encerrar-se-ão com referência a trinta

e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO
(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados será deduzida a percentagem legalmente estabelecida para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída pelos sócios de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO
(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na lei, ou quando assim for determinado por deliberação da assembleia geral, sendo os sócios os liquidatários, excepto se o contrário for deliberado em assembleia geral.

Maputo, vinte e nove de Agosto de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Monte Real, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Julho de dois mil e oito, exarada a folhas oitenta e quatro á oitenta e

seis do livro de notas para escrituras diversas número duzentos quarenta e quatro traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo da notária Isménia Luísa Garoupa, licenciada em Ciências Jurídicas, técnica superior dos registos e notariado N1 e notaria do referido cartório, procedeu na sociedade a cedência de quotas, entrada de novos sócios e alteração parcial do pacto social na sociedade Monte Real, Limitada, de comum acordo alteram-se a redacção dos artigos quarto, sétimo e oitavo, que passam a ter o seguinte teor:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

Uma quota no valor de dezoito mil meticais, pertencente ao sócio Nuno Miguel Dinis Vieira, correspondente a noventa por cento do capital social;

Uma quota no valor de dois mil meticais, pertencente à sócia Mónica Paula Caseiro Fernandes e Silva Vieira, correspondente a dez por cento do capital social.

ARTIGO SÉTIMO

A administração e gestão da sociedade bem como e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo

de Nuno Miguel Dinis Vieira, que desde já é nomeado sócio gerente com dispensa de caução, com remuneração a ser deliberada em assembleia geral. A sociedade obriga-se pela assinatura individual do mesmo, sem limitação de poderes. A nomeação de procuradores é da competência do sócio maioritário, nos termos e limites especificados do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO
Assembleia geral

As assembleias gerais, salvo quando a lei exija outras formalidades, são convocadas por cartas dirigidas aos sócios, registadas ou entregues por protocolo, ou fax ou *e-mail*, com antecedência não inferior a quinze dias. As deliberações da assembleia geral são tomadas por simples maioria dos votos presentes. Qualquer sócio pode fazer-se representar por outro sócio, nas assembleias gerais, mediante simples carta, fax ou *e-mail* dirigida a sociedade e nesta recebida até ao início dos trabalhos.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto anterior.

Está conforme.

Maputo, trinta de Julho de dois mil e oito.
— A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.